



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução nº 26, de 2019, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.*

SF/19952.55488-86

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Resolução nº 26, de 2019, de autoria da nobre Senadora Eliziane Gama, que tem por objetivo instituir no Regimento Interno do Senado Federal o Colégio de Líderes.

O projeto é composto de três artigos. O artigo 1º define que o Colégio de Líderes será composto pelos Líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, do Governo e a representante da bancada feminina. Estabelece ainda que os Líderes de partidos políticos que integrem blocos parlamentares e o Líder do Governo terão apenas direito a voz no Colégio de Líderes. Também, por este artigo, fica definido que as decisões do Colégio de Líderes, quando não possível o consenso, serão tomadas por maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes de partidos políticos e blocos parlamentares em razão da expressão numérica das respectivas bancadas na composição do Plenário do Senado.

O artigo 2º altera dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal, para que haja a previsão de oitiva ou provocação do Colégio de Líderes em diversas situações do cotidiano legislativo e parlamentar da Casa.

Nesse sentido, a proposta altera o art. 25 do RISF para que a Mesa conheça, também por provocação do Colégio de Líderes, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal por parte de algum Senador, dentro do edifício do Senado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Modifica a redação do art. 40 para que o Colégio de Líderes também possa propor a autorização para a ausência de Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou no exterior, com ônus para o Senado Federal.

Altera o art. 48 para garantir a participação do Colégio de Líderes na: *i*) transformação de sessão pública em secreta; *ii*) designação da Ordem do Dia das sessões deliberativas e retirada de matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas da instrução; *iii*) constituição de comissão para a representação externa do Senado; *iv*) promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado e *v*) resolução de qualquer caso não previsto no Regimento Interno do Senado Federal.

A proposta altera, ainda, o artigo 67 do RISF para prever que o Colégio de Líderes também poderá propor que o Senado se faça representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional. Inclui no artigo 75 que o Colégio de Líderes poderá propor a criação de comissão externa. Já no artigo 79, altera-se o texto para determinar que, no início de cada legislatura, o Colégio de Líderes reunir-se-á para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.

As demais alterações determinam a necessária oitiva do Colégio de Líderes na definição das comissões que apreciarão as matérias em caráter terminativo (art. 91, RISF); na convocação de sessão extraordinária (art. 154, RISF); para inclusão de matérias em Ordem do Dia (art. 163, RISF); e nas situações que envolvam o descumprimento dos princípios gerais do processo legislativo (art. 412, RISF).

Por fim, define que o Colégio de Líderes poderá propor audiência pública nas comissões (art. 93, RISF); transformação de sessão ordinária em sessão temática (art. 154, RISF); prorrogação da sessão (art. 180, RISF); e urgência regimental (art. 338, RISF).

O último artigo é a cláusula de vigência, que determina que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SF/19952.55488-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A matéria foi apresentada à Mesa no dia 19 de março de 2019, e despachada para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na sequência, para a Comissão Diretora do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 101, inciso I, e 401 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência, bem como os projetos de resolução que pretendam alterar o Regimento Interno. Nesse sentido, o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.

A matéria se insere no âmbito das competências privativas do Senado Federal, de conformidade com o inciso XII do art. 52 da Carta Magna. Assim, não vislumbramos óbices quanto à sua **constitucionalidade**.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto observa as regras estabelecidas na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Quanto à **juridicidade** também não há reparos a fazer.

No mérito, entendemos que a proposta é extremamente oportuna. A formalização da existência e do funcionamento do Colégio de Líderes significa um importante passo à frente para a democratização e para a descentralização da estrutura de funcionamento do Senado Federal, indo também ao encontro das reivindicações da sociedade e da opinião pública por conferir maior transparência e maior publicidade.

Vale ressaltar que tal previsão já existe no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e sem dúvida, constitui-se num dos pilares do bom andamento do processo legislativo naquela Casa. Portanto, nada mais salutar que também o Senado Federal possa contar com a existência formal desse colegiado, sobretudo nas decisões atinentes ao processo legislativo, como na definição da Ordem do Dia.

Esta iniciativa reveste-se de grande relevância, pois dialoga com

SF/19952.55488-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

a necessidade de uma ampla reforma do nosso Regimento Interno, datado de 1970, que sem dúvida, carece de diversos aprimoramentos e atualizações, como forma de se adequar aos novos tempos da política e da necessária transparência no que diz respeito à boa prática legislativa no Senado Federal.

No intuito de aperfeiçoar a proposta, sugerimos apenas alguns ajustes, consubstanciados nas emendas apresentadas ao final deste relatório.

Na definição da composição do Colégio de Líderes, entendemos que seja adequado incluir a participação dos Líderes da Maioria e da Minoria, conquantos sejam atores relevantes para o deslinde da atividade legiferante.

Consideramos também positivo incluir entre as atribuições do Colégio de Líderes a de deliberar sobre assuntos levados à sua consideração pelo Plenário, pela Mesa, pela Comissão, pelo Presidente do Senado e por líderes que representem um terço ou mais da composição do Senado. É bom que tal possibilidade esteja prevista no Regimento, para que o Colégio de Líderes seja formalmente consultado sobre decisões relevantes quando provocados por esses agentes.

Propomos ainda incluir a possibilidade de que os Presidentes de Comissão se reúnam com o Colégio de Líderes para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Por fim, oferecemos emenda de redação apenas para corrigir a numeração do art. 3º do projeto, grafado erroneamente como art. 2º.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 26 de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Dê-se a seguinte redação ao art. 66-B da Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), acrescido pelo art. 1º do Projeto de Resolução nº 26, de 2019:

“Art. 66-B Os Líderes da Maioria, da Minoria, dos Partidos, dos Blocos Parlamentares, do Governo e a representante da bancada feminina constituem o Colégio de Líderes.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CCJ

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Resolução nº 26, de 2019, para incluir o seguinte art. 66-C à Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal):

“Art. 66-C O Colégio de Líderes poderá deliberar sobre assuntos levados à sua consideração pelo Plenário, pela Mesa, por Comissão, pelo Presidente do Senado ou por líderes que representem um terço ou mais da composição do Senado.”

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Onde se lê “Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”, leia-se “Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator